

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR**

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
LICITAÇÃO Nº. 61/2017
PROCESSO Nº. 7593/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO
SESSÃO PÚBLICA: 22 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 10h00min.

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A/B, Térreo, capital do Estado de São Paulo, neste ato representada por seu advogado e bastante procurador infra-assinado (**Doc. 1**), com interesse em participar do certame e entendendo que o edital contém exigências que comprometem a competição, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº. 3.555/2000 bem como o artigo 41 § 2º da Lei Federal nº. 8.666/93 – Lei de Licitações, e item 16.2 do Edital, opor

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, bem como pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua apreciação, julgamento e admissão.



I – SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a aquisição de materiais e insumos laboratoriais para manter o Laboratório de Análises Clínicas da Rede Municipal de Saúde de Araucária, nos termos estabelecidos em Edital e seus Anexos.

Preliminarmente, frisa-se que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento pacífico perante o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."¹

Sem grifos no original.

É dever do administrador do dinheiro público fazer com que o procedimento licitatório seja de maneira mais ampla possível, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Notamos que a Prefeitura Municipal de Araucária, ao divulgar seu edital para contratação de serviço especializado em fornecer equipamento de uso laboratorial, agrupou os equipamentos objeto da licitação em termos e condições que restringem e frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório, impedindo por consequência a efetiva concorrência do certame o que poderá onerar excessivamente a Administração Pública na aquisição dos referidos materiais.

Ao analisar o presente Edital, observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar

¹ Súmula 473. Data de Aprovação: sessão Plenária de 03/12/1969
Fonte de Publicação: DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437.

interessados neste Pregão e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, incongruências apresentadas no instrumento convocatório, no intuito de evitar a mácula no procedimento como um todo.

II – DO MÉRITO

1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LOTE 01 DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, DEVIDO A ILEGALIDADE DA INSERÇÃO DE ITENS DE NATUREZA DISTINTA NA COMPOSIÇÃO DO LOTE.

Necessário se observar o que traz o **Lote 01** do Anexo II – Termo de Referência, cujo mesmo deverá ser modificado de imediato, tendo em vista a inserção equivocada de itens de Imuno-hormônios, estes de natureza distinta, juntamente com os itens de Bioquímica. Estas exigências acabam por impedir injustamente que potenciais fornecedores possam participar desta licitação e consequentemente, concorrer para fornecimento de melhor proposta.

Importante destacar que são reagentes para diagnósticos diferentes, seguimentos diferentes e que, portanto, não há motivos para realizar uma contratação de maneira conjunta em mesmo lote conforme preceitos a seguir:

1. Os exames Bioquímicos são responsáveis por investigar materiais orgânicos, como sangue, soro, plasma e urina. Os resultados apontam alterações metabólicas responsáveis pelo desenvolvimento de doenças.²
2. Já os reagentes e equipamento para exames hormonais possuem a finalidade de realização de exames especializados em hormônios, como por exemplo Cortisol matinal, salivar, ACTH, PTH, DHT, Anticorpos, Insulina, Progesterona, Androstenediona, Tireoglobulina, etc. Igualmente os exames imunológicos, cujo objetivo é apoiar o diagnóstico sobre o funcionamento fisiológico do sistema imunitário (imunológico), para detecção de possíveis doenças como as autoimunes, hipersensitividade, deficiência imune rejeição pós enxerto, etc.³

² <http://www.hemoanalises.com.br/Exames-Clinicos/>

³ <http://www.laboratoriovitoria.com.br/especialidades>



Tais exames são fundamentais para a realização de testes e diagnósticos médicos para determinação de tratamentos, cura ou controle de enfermidades, no entanto, estão elencados no mesmo Lote itens de natureza distinta. Conclui-se, portanto que são exames para diagnósticos diferentes, seguimentos diferentes, metodologias diferentes e que, por conseguinte não há motivos para realizar uma contratação deste tipo em mesmo lote.

Sendo assim, faz-se necessário reformar o presente edital a fim de constituir lotes de itens de acordo com sua natureza, reagentes e equipamentos necessários à realização de cada tipo de exame, ou seja, lotes distintos e independentes para **Bioquímica (itens 1 a 28 e 39) e Imuno-hormônios (itens 29 a 38 e 40 a 47)** de acordo com sua natureza, sem prejuízo, mais ainda, de permitir a participação de licitantes em oferecer reagentes com equipamentos individuais ou híbridos, respeitando os princípios da legalidade, ampla competitividade e eficiência.

Ao exigir que um mesmo fornecedor, forneça juntamente com os itens de Bioquímica os itens de Imuno-hormônios, o Edital afronta o disposto no Art. 3º da Lei de Licitações⁴, em consentir procedimento seletivo com discriminação entre participantes, afastando eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento.

Portanto, para que se respeitem os princípios básicos da livre concorrência, isonomia e legalidade, é necessário SEPARAR em Lotes distintos e independentes os itens 1 a 28 e 39 de natureza Bioquímica dos itens 29 a 38 e 40 a 47 que são Imuno-hormônios, para que finalmente a Administração possa atingir seu objetivo que é contratar a proposta mais vantajosa.

A reforma deste edital ampliará de forma significativa o número de participantes, reduzindo valores, sem prejuízos de qualidade do exame ou eficiência do sistema em questão.

Procedendo a separação dos itens supratranscritos em Lotes distintos, haverá sem dúvida grande economia neste processo, tendo vista o mercado estar repleto

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

de fornecedores renomados que possuem capacidade de atender esse fornecimento, mas que estes exames não fazem parte da sua linha de produtos.

Considerando como referência o Estado de São Paulo, existem dezenas de Unidades de Saúde com Laboratórios de Diagnósticos que realizam os exames acima descritos. E realizam de forma separada, uma vez que, trata-se de exames para diagnósticos diferentes, ou seja, não há razões técnicas, tão pouco científicas que justifiquem a integração desses itens como está disposto no presente edital.

Ademais, a legislação brasileira, ao regular as concorrências públicas, procura cercá-las de garantias que ampliem, tanto quanto possível, a competição, evitando que, ao definir o seu objeto, o Poder Público faça exigências que limitem a amplitude da licitação e dirijam-na para poucos destinatários.

A separação da aquisição dos itens de Imuno-hormônios dos itens de Bioquímica, de acordo com sua natureza no Lote 01 do Termo de Referência é de observância obrigatória conforme disposição prevista no Art. 15, inciso IV da Lei de Licitações⁵, tendo por escopo principal a observância da regra da legalidade e competitividade inerentes ao procedimento licitatório.

Com uma divisão no Lote, a administração amplia de forma significativa o número de possíveis propostas de variadas licitantes, ensejando, com isso, maior concorrência nos itens licitados e economia em escala. Assim é o que dispõe a Lei de Licitações em seu artigo 23, §§ 1º e 2º, veja-se:

"Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

⁵ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação."

Sem grifos no original.

Ademais, já decidiu, inclusive, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em caso similar onde se buscava a contratação de itens de natureza distintas junto com os itens de bioquímica:

"ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de outubro de 2008, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Labinbraz Comercial Ltda., determinando que o Hospital Brigadeiro exclua do certame o item troponina, devendo a modificação ser divulgada na forma prevista no § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações, inclusive com a reabertura do prazo de apresentação de propostas (...)" TC-037347/026/08 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL - publicado no DOE/SP em 25.10.2008)."

Sem grifos no original.

"ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2014, pelo voto do conselheiro Renato Martins Costa. Julga procedente o pedido formulado por Labinbraz Comercial Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Amparo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 107/2014, especificamente em seu termo de referência (anexo I), a fim de constituir lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame ou grupo de exames afins, ou seja, bioquímica, imunologia ou hematologia, sem prejuízo, mais ainda, de permitir a participação de empresas que ofereçam equipamentos individuais ou híbridos. TC-4766.989.14-9 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL.

Sem grifos no original.

"Exame Prévio de Edital. Pregão. Fornecimento de reagentes para exames de bioquímica. Impróprio agrupamento em lotes de reagentes com especificidades distintas. Inadequadas disposições editalícias que remetem a adoção do sistema de registro de preços. Indevida a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Imposição de apresentação de certificados de qualidade deve ser direcionada ao vencedor do certame, com prazo razoável para atendimento. Procedência. Correções determinadas.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 07 de dezembro de 2016, pelo voto do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Substitutos Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados. A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa. A C Ó R D ã O. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Processo: TC-015083.989.16-0. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP" (sic).

Grifos nossos.

Da mesma forma, está consolidado em âmbito jurisprudencial conforme entendimento contemporâneo do Tribunal de Contas da União – TCU, onde se buscava a contratação de itens de natureza distinta, que assim entendeu:

"A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação.

(Acórdão 964/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição. Outros indexadores: Lote (Licitação), Fabricante)."

Grifos nossos.

"REPRESENTAÇÃO. INFRAERO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO MEDIANTE DESPACHO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PELA INFRAERO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Sobre a afirmação da Assessoria Jurídica da Infraero quanto à faculdade de parcelar o objeto, contida no § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, permitimo-nos discordar dessa interpretação da lei, alinhando-nos à análise proferida no relatório que fundamentou o Acórdão TCU nº 1.331/2003: "A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão '...serão divididas...'" (Acórdão 310/2004-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES | Sessão: 24/03/2004)"

Grifos nossos.

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, IV, E ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/1993.

EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

(Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER | Sessão: 29/01/2014)."

Sem grifos no original.

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que a legislação vigente e atual jurisprudência, não só autoriza o fracionamento do Edital como trata da matéria como medida imperiosa, toda vez que o objeto licitado for de natureza divisível.

No caso concreto, necessário se faz a divisão do Lote 01 em Lotes distintos, sendo um Lote de Bioquímica e outro de Imuno-Hormônios, de acordo com sua natureza, incentivando por sequela a expansão da disputa e possibilitando licitantes incapazes de atender os itens elencados de forma conjunta, possa fazê-lo com referência a unidades autônomas.

Essa junção em único Lote, em última análise ofende frontalmente o disposto do art. 3º da Lei de Licitações⁶, inibindo a competição de todas as demais possíveis licitantes presentes em território nacional, e que poderiam apresentar, para cada um dos itens, ofertas muito mais vantajosas para a administração pública.

A aglomeração em mesmo Lote consequentemente encarecerá os insumos almejados, tendo em vista poucos fornecedores em âmbito nacional disponíveis para o **fornecimento conjunto** dos itens elencados.

Sendo assim, faz-se necessário **SEPARAR** o Lote 01 em dois Lotes distintos e independentes, sendo um para **Bioquímica (itens 1 a 28 e 39)** e outro para **Imuno-hormônios (itens 29 a 38 e 40 a 47)**, tendo em vista que essa pequena alteração trará benefícios ao Município de Araucária bem como, haverá uma saudável competição no presente certame, mantidas ainda se assim desejarem, as demais condições básicas e fundamentais do edital, primando pelo interesse público em adquirir a proposta efetivamente mais vantajosa.

Uma simples mudança no texto editalício trará enormes benefícios a Administração Pública Municipal, visto que deixará de excluir potenciais fornecedores, ampliando a disputa sem comprometer a eficiência e o nível de qualidade necessário para a realização dos exames, bem como permitir-se-á a participação de licitantes que tenham sistemas individuais ou híbridos, aumentando por sequela a disputa.

III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante dos fatos, verifica-se ser necessária a alteração do presente Edital visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, oferecer condições comerciais mais vantajosas econômicas e de melhor qualidade e eficiência para o Município de Araucária.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório qual seja a **SEPARAÇÃO** do **LOTE 01** constante no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, para constituição de dois Lotes distintos e independentes, sendo um Lote para **Bioquímica (itens 1 a 28 e 39)** e outro para **Imunohormônios (itens 29 a 38 e 40 a 47)**, possibilitando ao certame maior transparência e competitividade.

Diante de todo o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se **PROVIMENTO** a presente Impugnação, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Outrossim, requer que todas as citações, intimações, notificações, decisões ou pareceres relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico licitacoes@wiener-lab.com.br, nos termos do artigo 246, V, e 270 da Lei Federal n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Por fim, informa que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o presente edital ora impugnado e sendo mantido como está tal decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e de notificação ao Ministério Público.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Labinbraz Comercial Ltda.

Flávio Roberto Balbino

OAB/SP 257.802

DOC. 1

PROCURAÇÃO

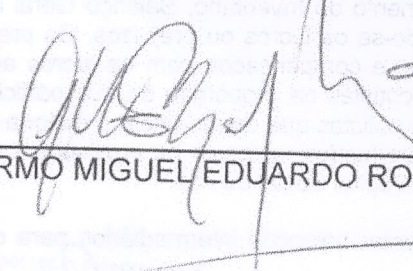
OUTORGANTE: **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, com sede à Av. Guido Caloi, 1.935 – térreo, blocos A/B, Jd. São Luiz, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrada no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, por seu representante legal que abaixo assina.

OUTORGADO: **FLÁVIO ROBERTO BALBINO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 257802, com endereço profissional a Av. Guido Calói, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, CEP: 05802-140 - São Paulo / SP.

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE acima descrita nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO acima, com o fim específico de ser seu representante legal, junto aos Órgãos Privados e Públicos, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com poderes específicos para impugnar editais de licitação, pedir esclarecimentos, interpor recursos, apresentar contrarrazões de recurso, representações e praticar todos os demais atos pertinentes ao tema, podendo substabelecer.

A presente procuração tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2017.

São Paulo, 25 de Outubro de 2016.


GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN

 RUA OLÍVIA GUIDES PENYEADE, Nº 94 - BAPELA DO SOCORRO - CAPITAL - SP
CEP: 04766-020 - TELEFONE: (11) 5546-3232 - WWW.32CARTORIO.COM.BR

Reconheço Por Semelhança Firma Com Valor econômico de:
[J59k81EA]-GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN.....

São Paulo, 17 de Novembro de 2016
Em test. _____ da verdade.
BRUNO DE JESUS BATISTA
Selo(s): AB0126877
Valor: R\$8,15
Valido somente com selo de _____

 119438
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
1090AB0126877

LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito,

LABIN ARGENTINA S/A, sociedade estabelecida na cidade de Rosário, Província de Santa Fé, Argentina, à Rua Suipacha, nº 2.140, inscrita no Registro Público de Comércio de Rosário sob o nº 398, livro 80 de estatutos, folha 7.574 em 20 de Setembro de 1.999; neste ato representada por seu bastante procurador **MÁRIO RUBÉN PANELLA**, argentino, engenheiro, casado, portador da Carteira de Identidade Argentina 8095512, expedida pela Polícia Federal Argentina, e documento de Identidade LE 6.067.560, residente e domiciliado à Rua España, nº 616, 9º B, na cidade de Rosário, Argentina, conforme procuração registrada na JUCESP sob o nº 81.958/11-0 em 09 de Março de 2.011, ora de passagem pelo país e,

GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJIN, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021;

Como únicos cotistas componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, com sede social nesta Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, Cep. 05802-140, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35211917388, em sessão de 26 de Outubro de 1.993 e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob o nº 166.291/12-2 em 23 de abril de 2.012, inscrita no CNPJ (MF) nº 73.008.682/0001-52, resolvem, de comum acordo, alterar a referida sociedade, para em seguida consolidar todo o Contrato Social, de acordo com as seguintes condições:

- 1.) O artigo 9º, CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social, deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º.”

- 2.) Com o intuito de facilitar o uso, resolvem, ainda, os contratantes consolidar todo o Contrato Social, que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:



LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.
CONSTITUIÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ (MF) Nº 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388

CAPÍTULO I: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º:

A sociedade girará sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, sendo uma sociedade empresarial na forma de sociedade limitada e regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Artigo 2º:

A sociedade terá sede administrativa e foro legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Guido Caloi, 1.935, Térreo, Blocos A e B, bairro Jardim São Luiz, Cep. 05802-140.

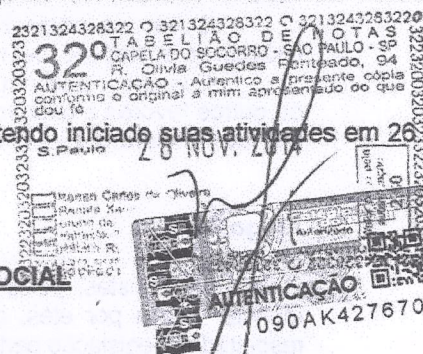
Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, depósitos, escritórios de vendas, nomear representantes e distribuidores, bem como transferir sua sede social para qualquer parte do território nacional, onde convenha a seus interesses, por deliberação de seus cotistas.

Artigo 3º:

O objetivo social será a Importação e Exportação; Compra, Venda por Atacado e Distribuição de Produtos de Consumo Laboratorial, Instrumentos e Aparelhos para Laboratórios de Análises Clínicas, bem como a Prestação de Serviços Atinentes ao Ramo.

Artigo 4º:

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 26 de Outubro de 1993.



CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º:

O Capital Social será de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), dividido em 8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil) de cotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, e distribuídas entre os cotistas na seguinte proporção:

LABIN ARGENTINA S/A.....	8.497.450 cotas	R\$ 8.497.450,00
GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJIN.....	2.550 cotas	R\$ 2.550,00
TOTAIS	8.500.000 cotas	R\$ 8.500.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos cotistas é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º.:

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de Administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021 e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Guarará nº 153 apto. 94, bairro Jardim Paulista, Cep. 01425-001.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

Parágrafo Único: Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.

Artigo 7º.:

O uso do nome empresarial é autorizado, sendo vedado, no entanto, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros cotistas.

É vedado, também, aos cotistas e procuradores o uso da sociedade para fianças, avais, endossos ou outros favores a terceiros, que a envolva em negócios estranhos ao objetivo social, ficando, desde já, tais atos inoperantes junto à sociedade.

Artigo 8º.:

Os cotistas, pelos serviços prestados na administração da Sociedade, terão direito a retirada mensal, fixada por eles, a título de Pró-Labore, dentro das possibilidades financeiras da sociedade, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL

Artigo 9º.:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representam a maioria do Capital Social,



deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º."

Artigo 10:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os cotistas deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Artigo 11:

A sociedade não terá órgãos específicos de fiscalização, podendo esta ser exercida, a qualquer momento, pelos cotistas.

CAPÍTULO V - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS E DA DISSOLUÇÃO

Artigo 12:

O cotista que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar seu desejo aos demais cotistas com no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência. Qualquer alteração deste contrato social só será possível com a concordância da maioria do capital, maioria esta que, uma vez aprovada a alteração ou deliberação, não necessitará da assinatura da minoria para implementá-la, inclusive no que diz respeito ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 13:

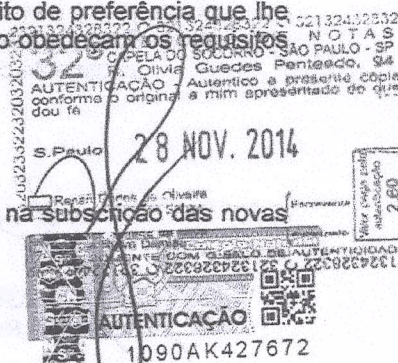
As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e, somente poderão ser alienadas, em parte ou na totalidade delas, depois de facultado ao outro cotista o uso do direito de preferência que lhe fica assegurado em igualdade de condições. As transmissões de cotas que não obedecerem os requisitos mencionados, neste e no artigo anterior, serão consideradas nulas.

Artigo 14:

No caso de aumento de capital, os cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas cotas, proporcionalmente a parte de capital que possuírem na sociedade.

Artigo 15:

No caso de falecimento, retirada ou impedimento legal do cotista individual ou no caso de dissolução ou falência da cotista empresa, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros ou sucessores legais do retirante, caso os cotistas remanescentes, representando a maioria, assim o deliberem; caso contrário o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em até 60 (sessenta) dias da data do ocorrido e pagos no prazo de até 12 (doze) meses em parcelas mensais e



Four handwritten signatures are visible at the bottom of the page, corresponding to the parties involved in the document.

Junta Comercial do
Estado de São Paulo
27 NOV. 2014
Sindilojas - SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NUMERO 451.203/14-8
SECRETARIA GERAL EM EXERCICIO

JUCESP

2321324328322 321324328322 3213243283220
TABELA DE NOTAS
CAPELA DO SOCORRO - SAO PAULO - SP
R. Olimia Guedes Penteado, 94
AUTENTICACAO - Autentico a presente copia
do documento original a mim apresentado do que

28 NOV. 2014

AUTENTICACAO
1090AK487674

De: Carlos da Rocha
De: Maria Xavier de Souza
De: Paulo de Jesus Batista
De: Mariana Talarini da Silva
De: Natalia Ruy de Azevedo

Em: 28/11/2014
Assinado: [Assinatura]

2.60